

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.367, DE 2019

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Lei de Pesca), para permitir que o órgão estadual competente conceda licença ao pescador profissional para a pesca marinha.

**Autor:** Deputado ROBÉRIO MONTEIRO

**Relator:** Deputado AIRTON FALEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2367, de 2019, visa alterar a Lei nº 11.959, de 2009, que instituí a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. O objetivo é inserir um segundo parágrafo ao art. 26, para possibilitar que os órgãos estaduais sejam autorizados pelo Poder Público Federal a conceder a licença de pescador profissional para a pesca marinha, na forma estabelecida em regulamento.

O autor justifica a proposição argumentando que a matéria foi objeto do Projeto de Lei nº 7.217, de 2017, de autoria da Deputada Gorete Pereira, o qual foi arquivado na Legislatura passada. A proposição visa descentralizar a concessão das licenças de pesca para os Estados, tendo em vista agilizar as atividades do setor.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões. No prazo regimental, desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.959/2009 institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e determina, em seu art. 25, que o acesso aos recursos pesqueiros depende da licença para o pescador profissional e amador ou esportivo, além de outros atos administrativos.

De acordo com a Lei (art. 2º, XXII), pescador profissional é a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica. Portanto, pescador profissional é o que exerce a pesca comercial.

O Decreto nº 8.425, de 2015, que regulamenta o art. 25 da Lei nº 11.959/2009, determina que a licença seja dada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, o qual foi extinto. Suas funções são atualmente exercidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Secretaria de Aquicultura e Pesca, conforme Decreto nº 9.667, de 2019.

Até a década de 1960, a pesca era realizada de forma artesanal no Brasil. A partir dessa época, foram introduzidos incentivos fiscais e creditícios à pesca industrial voltada para o mercado externo. No entanto, não foram organizadas ações protetivas, o que resultou em exploração desordenada e predatória do pescado nacional.

O Brasil não é uma país com grandes estoques pesqueiros marinhos, devido à baixa concentração de nutrientes das águas litorâneas e da Zona Econômica Exclusiva. Estudos realizados pelo Programa Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva, entre 1995 e 2005, mostraram que 56% dos recursos estava plenamente explorados ou sobre-explorados. Para exploração dos demais recursos pesqueiros, o estudo apontou a necessidade de dimensionamento de seu potencial e de que sejam adotadas estratégias de conservação.

Assim, nossos estoques pesqueiros apresentam evidências de exaustão. Há exemplos de colapso da produção de pargo rosa (*Pagrus pagrus*), cherne-poveiro (*Polyprion americanus*), batata (*Lopholatilus villarii*), bagres (*Genidens barba* e *G. planifrons*) e miragaia (*Pogonias cromis*). Também há risco de colapso do castanha (*Umbrina canosa*) no sul do País.

Isso posto, consideramos que a gestão dos estoques pesqueiros não deve ser flexibilizada e que a licença de pescador profissional deve continuar sob controle da Secretaria de Aquicultura e Pesca, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Conforme determina a Lei nº 11.959/2009 e seu regulamento, a União já conta com infraestrutura adequada, para registrar embarcações, conceder licença aos pescadores e fiscalizar a pesca comercial no Brasil. A delegação da licença para os Estados pode prejudicar a gestão de um recurso natural já bastante fragilizado pela sobre-exploração.

Em vista desses argumentos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.367, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado AIRTON FALEIRO  
Relator